

# A QUESTÃO DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO PRO DIREITO

Marília Trombini<sup>1</sup>; Diana Helena de Cássia Guedes Mármora<sup>2</sup>.

Estudante do curso de direito; e-mail [mariliatrombini@hotmail.com](mailto:mariliatrombini@hotmail.com) <sup>1</sup>

Professora da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail [dianamarmora@uol.com.br](mailto:dianamarmora@uol.com.br) <sup>2</sup>

Área de conhecimento: Direito Constitucional e Direito de Família

Palavras-chave: Abandono; Afeto; Relação parental; Idoso; Indenização.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de projeto de iniciação científica vinculada à linha de pesquisa Proteção da Dignidade Humana e dos princípios constitucionais do Direito de Família que foi desenvolvida no Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes, campus Villa Lobos/Lapa.

A pesquisa estudou a discussão do abandono afetivo em relação ao idoso, dos filhos para com seus pais, tema inverso ao abordado constantemente nos tribunais.

## OBJETIVOS

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar proteção do Estado ao idoso no âmbito familiar.

Tem, ainda, os seguintes objetivos específicos:

- a) Examinar os direitos dos idosos veiculados na Constituição Federal 1988;
- b) Definir o abandono afetivo;
- c) Discorrer sobre o abandono afetivo inverso;
- d) Verificar a possibilidade de indenização em caso de abandono afetivo inverso.

## METODOLOGIA

Trata-se de um estudo com finalidade descritiva para utilização dos resultados de forma pura. Por ter natureza qualitativa, utilizou duas técnicas de pesquisa: bibliográfica e documental.

Inicialmente, procedeu-se a busca dos descritores para nortear o levantamento bibliográfico mediante a consulta no vocabulário controlado do Tesouro Jurídico do Tribunal de Justiça em São Paulo, sendo encontrados os seguintes descritores: abandono afetivo, idoso. Ante a escolha dos descritores, realizou-se o levantamento de decisões realizado em bancos de dados impossíveis, tais como Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça em São Paulo.

## RESULTADOS/DISCUSSÕES PARCIAIS

Atualmente, a população idosa do Brasil é numericamente significativa. Com isso cresce a preocupação e cuidado com os idosos. Temos hoje a Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso que protege os direitos da pessoa idosa. A pesquisa em tela visa estudar a proteção do idoso no âmbito familiar, em específico, na relação dos filhos para com seus pais. É comum acompanhar ou saber de casos em que pai ou mãe, abandonam ou não cuidam de seus filhos, mas atualmente o inverso também tem acontecido. Os idosos são abandonados afetivamente por seus filhos, em alguns casos por decorrência de abandono deles para com seus filhos. De fato, não se pode cobrar o afeto, haja vista que esta palavra não está expressa no texto constitucional.

Porém no texto constitucional está a palavra “cuidar”, que é equivocadamente interpretada pelas pessoas. Esse cuidar não diz respeito somente ao financeiro, mas também ao afeto, ao acompanhar, amparar. O termo usado no texto constitucional refere-se ao princípio da solidariedade familiar, relaciona-se ao cuidado enquanto valor jurídico, ao afeto enquanto vínculo emocional originado nos sentimentos que ligam os integrantes de uma família, e ao respeito que, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui ao próximo, nesse caso, o genitor. Solidariedade implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar. A solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Resume-se no dever de mútua assistência que os parentes possuem uns com os outros. Assim a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família. O princípio já mencionado é atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, não é tão simples de ser conceituado. Para a ilustríssima professora Maria Garcia, a dignidade pode ser entendida como a compreensão do ser humano na sua integralidade física e psíquica como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente” (2003, p. 103). Dessa forma, a lesão aos princípios abordados são passíveis de indenização por dano moral? Vejamos, o projeto de lei 4.294/2008, do deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo ao artigo 3º do Estatuto do Idoso, prevendo indenização por dano moral decorrente do abandono de idosos por sua família. Mais precisamente, está na redação do parágrafo “O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”. Lado outro, o mesmo projeto introduz parágrafo único ao artigo 1.632 do Código Civil, expressando: “o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral”. Com efeito, estabelece, em largo espectro, a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo, nas relações paterno-filiais.

## **CONCLUSÃO**

A questão em estudo é polêmica e controvertida, razão pela qual é preciso cautela e prudência na análise de cada caso. Ainda não há lei específica que o defina, por isso faz-se extremamente importante a análise de doutrinas para as decisões, mas ainda é vasta a divergência que existe acerca do assunto, formando assim, duas correntes doutrinárias. A primeira corrente considera que não poderá haver indenização por abandono afetivo, sendo que ninguém é obrigado a amar ninguém. Os sentimentos de afeto e carinho devem ser conquistados diariamente e ao longo da vida, e não através de imposição legal. A segunda corrente defende que existe sim uma obrigação jurídica de prestar auxílio imaterial, como convivência familiar, este sim, amparado juridicamente, gerando, portanto, indenização por danos morais no caso de abandono afetivo. Ainda não há posicionamento pontual, por meio de Súmula, por exemplo, nos Tribunais brasileiros. Os julgados já existentes concernem ao oposto da pesquisa, o abandono afetivo da criança e do adolescente. Porém estes podem servir de paradigma para a aplicação judicial da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso. A regra constitucional prevista no artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice. Por fim, não há dúvida em afirmar que a mesma obrigação que os pais têm com relação à proteção de seus filhos, gerando na falta, a indenização pelo abandono afetivo, igual obrigação tem os filhos em relação aos pais ou avós idosos, uma vez que é indiscutível a obrigação da família no seu amparo e proteção, podendo esse

abandono, que infelizmente, é recorrente, motivar também ações indenizatórias buscando a reparação moral pelo abandono dos idosos.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

GARCIA, Maria, Biodireito constitucional: uma introdução. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42, 2003.